



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 26 de novembro de 2025.

Processos nº 3055/2025

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 033/2025 QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS GUARDA-VIDAS”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 034/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação temporária de profissionais guarda-vidas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e no art. 116, §10, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumpre esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Passo, pois, à análise do solicitado, sob a ótica da constitucionalidade formal, material e dotação orçamentária.

2.1. Constitucionalidade formal

A matéria versa sobre contratação temporária, relacionada ao regime jurídico de pessoal da Administração Pública.

A iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal (por simetria) e art. 116, §10, da Lei Orgânica Municipal. Assim, o projeto observa a iniciativa adequada.

O PL apresenta organicidade normativa, contendo regras claras de autorização, requisitos, direitos, limitações contratuais, hipóteses de rescisão e dotação orçamentária. Não há vício de forma.

2.2. Constitucionalidade Material

A Constituição Federal (art. 37, IX) admite contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que:

a) haja justificativa do excepcional interesse público;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

- b) o prazo seja determinado;
- c) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado;
- d) não se trate de atividade permanente típica de cargos efetivos.

O PL atende aos critérios constitucionais. A atividade de guarda-vidas, embora contínua, é compatível com contratações temporárias quando vinculada ao aumento extraordinário de demanda, como temporadas de verão ou elevação excepcional do fluxo de banhistas, situação expressamente justificada no projeto.

Os prazos estão definidos (12 meses prorrogáveis por igual período), a contratação será precedida de processo seletivo simplificado e há descrição precisa das atribuições e requisitos técnicos, o que afasta a possibilidade de burla ao concurso público.

Não há afronta a direitos sociais, tampouco criação de vantagens incompatíveis com a natureza temporária.

3. Iniciativa

Por tratar de regime jurídico de pessoal e autorização de contratação temporária, a iniciativa é privativa do Prefeito, conforme já analisado. O PL respeita o princípio da simetria constitucional.

2.3. Dotação Orçamentária





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

O art. 10 do projeto determina que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade administrativa. A previsão atende ao art. 167, I, da Constituição Federal e ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), exigindo-se, no momento da execução, a comprovação de:

- a) existência de dotação suficiente na LOA;
- b) observância dos limites de despesa com pessoal (arts. 18 a 20 da LRF).

Não constitui vício legislativo, pois a norma autoriza a despesa, mas sua execução dependerá da regularidade orçamentária e financeira.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria-Geral:

- a) pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 034/2025;
- b) pela CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, por atender aos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal;
- c) pela ADEQUADA INICIATIVA do Chefe do Poder Executivo;
- d) pela EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, condicionada à comprovação, no momento da execução, do atendimento aos limites legais da LRF.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Sugere-se a remessa às Comissões de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003500390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **26/11/2025 16:36**

Checksum: **0818B64B1F07EA073890E6C2FDE11EB0329AB78658467C570621343710D24178**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310039003500390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.